



Processo nº. 0002863-14.2018.8.14.0104.

Recorrente: Banco Olé Consignado e Zenaide Mendes dos Reis

Recorridos: Os mesmos.

Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. BANCO REQUERIDO NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO PARA AUTORA. IMPROVIDO PARA RÉ.

1. A autora declara que nunca realizou negócio jurídico com o réu, entretanto, este colocou o nome daquela no cadastro de inadimplentes por contrato de cartão de crédito consignado vencido em 10/08/2016, sob o nº 4027029026152520, cujo valor foi de R\$ 1.244,37. Assim, por não reconhecer a contratação, pugnou pela declaração de inexistência do débito, retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais

2. O juízo monocrático julgou procedentes os pedidos autorais, declarou ilegal a cobrança fundada no contrato nº. 4027029026152520, condenou o réu a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 por danos morais e determinou a retirada do nome da recorrida do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00 (fls. 21-24). Fundamentou sua decisão na ausência de provas da relação jurídica do banco com a autora, uma vez que o mesmo nada juntou aos autos para comprovar a regularidade da inscrição.

3. Inconformada com a sentença, a parte ré interpôs recurso, alegando em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois o juízo de origem não analisou os documentos acostados à peça de defesa. Alegou ainda que o contrato foi celebrado e que a autora utilizou os serviços do cartão de crédito da ré e, como não os adimpliu, o banco requerido teria agido no exercício regular de seu direito ao realizar a suposta negativação. Requereu o provimento do recurso para julgar o feito improcedente e, alternativamente, a redução da indenização pelos danos morais porquanto excessiva (fls. 76-82).

4. Inconformada com a sentença, a parte autora interpôs recurso requerendo a majoração dos danos morais pelo caso (fls. 128-135).

5. Em relação à alegação de cerceamento de defesa suscitada pelo banco requerido, entendo que não merece procedência, considerando que a suposta transferência documentada às fls. 73 é referente a contrato diverso daquele constante na anotação objeto da demanda (nº 4027029026152520 – R\$ 1.244,37), cuja numeração (nº 0111607225) e valores não coincidem (R\$ 1.050,00). Nesse sentido, considerando que a ré não trouxe qualquer prova de que a inscrição do nome da autora foi legítima, imperativo é o dever de indenizar.

6. Sobre a necessidade de prova do dano, entendo desnecessária porquanto integra modalidade de dano moral in re ipsa.



7. No que se refere ao valor fixado pelo Juízo de base, é direito do consumidor de ser indenizado na exata extensão dos prejuízos que sofreu, a teor do que dispõe o art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/90. Desta maneira, a indenização pelo dano moral deve ser fixada adequadamente, considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como observando-se o caráter pedagógico a que serve a indenização. Deste modo, em atenção às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito praticado e aos princípios mencionados, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 deve ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

8'. Recurso do réu conhecido e improvido. Custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, pela recorrente. Recurso da autora conhecido e provido. Sem custas e honorários advocatícios pela autora em virtude do provimento do recurso.

Belém-PA, 04 de dezembro de 2019.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente